



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500088-97.2017.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, são apelados ENEDINO LIMA DE OLIVEIRA - ME e ENEDINO LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45957

Comarca : Santa Fé do Sul

Apelante : Município de Santa Fé do Sul (**exequente**)

Apelados: Enedino Lima de Oliveira ME e outro (**executados**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Parcelas de taxa de fiscalização e funcionamento dos exercícios de 2013 a 2014. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência.

Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor.

Seguem as teses aprovadas em tal Tema:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com fundamento na Resolução nº 547/2024 do CNJ, sob alegação de ausência de interesse processual em razão do valor do débito exequendo.

Ação executiva em andamento, ou seja, distribuída antes do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, em 19/12/2023; assim, a aplicação dos Itens do Tema 1084 decorre de mera liberalidade do exequente, não podendo o Juízo obrigá-lo a seus comandos. Há, todavia, cenário para extinção do feito

com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547, pois desde o ajuizamento do feito o autor persegue, sem sucesso, a constrição de bens ou numerários passíveis de penhora. Assim, uma vez que o Município não logrou realizar avanços significativos no processo de execução e levando-se em conta que o acionamento do Judiciário representa não apenas um encargo para o contribuinte, mas também para a eficiência do sistema judicial como um todo, a economia de recursos públicos e a eficácia da administração é imperiosa a manutenção da sentença extintiva. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 134/138 proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Santa Fé do Sul** em face de **Enedino Lima de Oliveira ME e outro**, que tem por objeto a cobrança de parcelas de taxa de fiscalização e funcionamento dos exercícios de 2013 a 2014, no valor total de R\$ 2.247,83 (dois mil e duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Referida sentença extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com fundamento na Resolução nº 547/2024 do CNJ, sob alegação de ausência de interesse processual em razão do valor do débito exequendo.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls. 144/159). Alega a nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa, sustentando que a extinção foi determinada de ofício, sem prévia intimação da Fazenda Pública, em afronta aos

artigos 9º e 10 do CPC.

Em continuação, argumenta que a Resolução nº 547/2024 não exclui a necessidade de manifestação da parte exequente quanto à viabilidade da execução.

Outrossim, defende que o débito exequendo supera o montante de “baixo valor” estabelecido pela legislação municipal, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.148/2013, que define os limites para ajuizamento de execuções fiscais pelo ente municipal. Fundamenta seu argumento no Recurso Extraordinário nº 591.033/SP (Tema 109 do STF), que assegura aos municípios a autonomia para definir seus critérios de cobrança.

No mais, afirma que a execução fiscal em questão não se enquadra nos requisitos de extinção da Resolução nº 547/2024, uma vez que: (i) o executado foi citado, (ii) houve tentativa de penhora, (iii) não houve inércia processual, e (iv) foram adotadas medidas extrajudiciais para a cobrança, incluindo notificações e programas de parcelamento fiscal (REFIS).

Por fim, sustenta a inaplicabilidade do Tema 1184 do STF às execuções fiscais ajuizadas antes de seu julgamento, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, citando precedentes do

TJSP que afastam a aplicação retroativa da tese firmada pelo Supremo.

Diante disso, requer a anulação da sentença para regular prosseguimento da execução ou, alternativamente, a reversão do julgado, com reconhecimento da viabilidade da ação executiva. Prequestiona os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Contudo, antes de apreciar-se seu mérito, é necessário destacar-se que esta Relatora, em função da prolação do novel posicionamento do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência, adaptou seu entendimento anterior para solucionar os recursos atinentes à extinção de execuções fiscais de baixos valores por iniciativa do Judiciário.

Com efeito, aplicava-se o entendimento unânime do STJ segundo o qual a iniciativa de executar pequenas quantias era uma prerrogativa da Administração Pública, não sendo permitido ao Poder Judiciário substituí-la na gestão de seus

créditos (REsp. n. 2.005.747/SC).

No entanto, em 19 de dezembro de 2023 foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal atinente ao assunto. Dela, surgiu o Tema 1184, que possui o atributo da repercussão geral e diz respeito à questão da existência - ou não - de interesse processual por parte das Fazendas Públicas ao recorrerem ao Poder Judiciário para cobrar créditos de valor irrisório.

Seguem as teses aprovadas:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Importante destacar-se que as decisões do STF devem ser imediatamente observadas, não sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para

aplicar-se a sistemática da repercussão geral, conforme destacado em precedentes como o Agravo Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, julgado pela 1ª Turma em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não difere dessa posição, sendo possível a aplicação imediata dos precedentes estabelecidos em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração, conforme ressaltado no AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, julgado pela 1ª Turma em 18/12/2023, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves.

Assim, uma vez estabelecida a aplicação compulsória e imediata, a Tese vinculante acima abordou três situações processuais relacionadas às execuções fiscais em andamento ou que serão instauradas.

Passa-se à análise delas.

Em relação ao Item 1 da Tese acima transcrita, o CNJ, através da Resolução nº 547, de 22/02/2024, instituiu *“medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do*

julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal”, especificamente apontando o valor a ser classificado como de pequena monta e as circunstâncias que podem resultar na extinção da execução.

Nesse sentido:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

Em relação ao Item 2, o Supremo Tribunal Federal abordou as futuras ações de execução fiscal, ou seja, aquelas que foram ou serão iniciadas a partir de 20/12/2023, data posterior ao julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, que ocorreu em 19/12/2023. Nele, estabeleceram-se claramente os requisitos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo ao determinar-se que *“2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das*

seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".

Certamente buscou-se promover a adoção de métodos extrajudiciais para a satisfação das obrigações fiscais para com as Fazendas Públicas. Assim, somente quando as medidas acima forem infrutíferas ou quando houver evidência comprovada de sua impossibilidade ou inadequação é que a autoridade tributária poderá instaurar ações de execuções fiscais.

Assim, na ausência das condições que excluem a aplicação das medidas previstas na segunda parte da Tese (2), o processo poderá ser extinto de acordo com o artigo 485, inciso IV, do CPC - "a ausência de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo".

Por fim, ao estabelecer a terceira parte da Tese (3), após os dois itens anteriores, o Supremo Tribunal Federal o fez em relação às execuções fiscais em andamento, ou seja, aquelas iniciadas até 19/12/2023, inclusive, data do julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208. Referido Item concede aos órgãos tributantes a oportunidade de solicitar a suspensão do processo, indicando um prazo específico para adotarem as medidas previstas no item 2.

Tecidas tais considerações, passa-se ao julgamento.

A execução fiscal foi distribuída em maio de 2017. Considerando o valor da ação, o juízo extinguiu o processo por falta de interesse processual, nos termos da Resolução 547 do CNJ.

Pois bem,

Tem-se aqui ação executiva em andamento, ou seja, distribuída antes do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, em 19/12/2023; assim, a aplicação dos Itens do Tema 1084 decorre de mera liberalidade do exequente, não podendo o Juízo obrigá-lo a seus comandos.

Há, todavia, cenário para extinção do feito com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547, pois desde o ajuizamento do feito o autor persegue, sem sucesso, a constrição de bens ou numerários passíveis de penhora.

Assim, uma vez que o Município não logrou realizar avanços significativos no processo de execução e levando-se em conta que o acionamento do Judiciário representa não apenas um encargo para o contribuinte, mas também para a eficiência do sistema judicial como um todo, a economia de recursos públicos e a eficácia da administração é imperiosa a manutenção da

sentença extintiva.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. São Bernardo do Campo. Extinção da execução por falta de interesse de agir do Fisco em razão do pequeno valor da execução. Irresignação. Descabimento. Feito ajuizado em 2016, de modo que não se lhe aplica o Tema 1.184 da repercussão geral do C. STF, julgado posteriormente ao ajuizamento da demanda. Resolução nº547/2024, do C. CNJ, que determina, porém, a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Extinção mantida por outro fundamento. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1516051-13.2016.8.26.0564; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

Registre-se, em complemento, que a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da ausência de interesse ora reconhecida não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois a hipótese trata de inequívoco desfecho extintivo da ação, decorrente da constatação da subsunção do fato à situação do Tema 1184.

A propósito, compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de modo que os artigos 9º e 10 do CPC devem ser

interpretados à luz do princípio do contraditório útil, visto ser desnecessária a oitiva das partes quando sua manifestação não puder influenciar na solução a ser dada à controvérsia.

Maiores considerações não se fazem necessárias.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora